



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032646-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são pacientes MARCO ANTONIO SABINO e DIÓGENES ROBERTO CARDOZO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2032646-58.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Marco Antonio Sabino e Diógenes Roberto Cardoso

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 11ª CJ – Comarca de Pirassununga

Voto nº 7742

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de furto qualificado tentado. Pretendida a revogação das prisões preventivas. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisões preventivas justificadas nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Risco de reiteração delitiva. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódias cautelares mantidas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Marco Antonio Sabino e Diógenes Roberto Cardoso**, presos em flagrante e posteriormente denunciados pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 11ª CJ – Comarca de Pirassununga, que converteu as prisões dos pacientes em preventiva, nos autos do processo nº 1500070-62.2025.8.26.0552 (fls. 96/98).

Alega, a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, argumentando que **Diógenes** é primário e que **Marco Antonio** é reincidente, sendo que ambos possuem endereço

fixo. Sustenta, ainda, que em caso de eventual condenação, os pacientes fariam jus a regime inicial diverso do fechado.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/04).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 100/105), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 115/120).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que os pacientes foram presos em flagrante e posteriormente denunciados pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado, porque, segundo consta da denúncia (fls. 115/116 – autos principais), “(...) no dia 08 de fevereiro de 2025, por volta das 09h29, na Rodovia Anhanguera, altura do km 190, no Morro do Cristo, zona rural, nesta cidade e comarca de Leme/SP, MARCO ANTONIO SABINO e DIOGENES ROBERTO CARDOZO, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios entre si, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante escalada, 28 metros de fios com 28 mm de 'bitola' com valor aproximado de R\$ 700,00, pertencente à 'Radio 96 FM', não consumando a infração por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo o apurado, os denunciados resolveram furtar fios da torre de transmissão da 'Rádio 96 FM', a qual está instalada no denominado "Morro do Cristo". Assim, os denunciados dirigiram-se até o local e, aproveitando-se da ausência de vigilância, o denunciado DIOGENES pulou um muro, ingressou no terreno, cortou os fios e os colocou no interior de uma bolsa, ao passo que MARCO permaneceu do lado externo em vigilância com as bicicletas que utilizaram

para dirigirem-se até o local. Ocorre que guardas civis dirigiram-se até o local para verificar a situação, onde visualizaram DIOGENES subindo em um muro com uma bolsa, o qual ao avistar a viatura desceu do muro e deixou a bolsa contendo os fios supramencionados no terreno, onde também os guardas encontraram uma chave torquesa, uma chave de fenda, uma faca, uma chave de boca, dois canos de cobre, dois cadeados cortados e uma chave inglesa.”

Submetidos a audiência de custódia no dia seguinte (09/02/2025), a prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 96/98):

“Com relação ao pedido de conversão em preventiva do Ministério Público entendendo ser caso de acolhimento nos exatos termos trazidos, visto que o custodiado Marco Antonio tem extensa ficha criminal (fls. 78/89), tratando-se de melitante contumaz, e Diógenes já foi beneficiado por liberdade provisória nos autos 1500178-28.2024.8.26.0552 (fl. 90), anotações suficientes para ensejar a necessidade do resguardo da ordem pública, evitar-se reiteração. Não se ignora a condição pessoal dos custodiados e a conduta ora imputada - no entanto, as circunstâncias retro mencionadas superam estas. Demonstrando neste momento inaptidão de permanecerem nos meios abertos, longe dos meios delitivos, razão pela qual, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição do necessário à manutenção da segregação cautelar, mandado de prisão preventiva, em desfavor de MARCO ANTONIO SABINO e DIOGENES ROBERTO CARDOZO, por entender que as demais medidas elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal não seriam eficazes para garantia da ordem

pública.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão impugnada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

Os pacientes respondem por crime cuja pena máxima abstratamente prevista é superior a 04 (quatro) anos, de forma que atendido o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Compulsando a certidão de antecedentes criminais dos pacientes (fls. 82/93 e 94/95), verifico que **Marco Antonio** foi preso em flagrante enquanto cumpria pena nos autos de execução nº 7000031-87.2018.8.26.0318, e que **Diógenes** foi recentemente preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto simples, tendo sido agraciado com a liberdade provisória por ocasião da audiência de custódia em 20/04/2024, nos autos nº 1500178-28.2024.8.26.0552.

Tais circunstâncias denotam risco de reiteração delitiva, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido (grifei):

“(...) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de acusado reincidente e com ações penais em andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória, elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

*3. Nesse contexto, **"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).*

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da publicação: 10/10/2024).

Nesse contexto, a revogação das custódias cautelares dos pacientes corresponderia a medida temerária, capaz de engendrar perturbação social e colocar em risco a ordem pública.

Friso que a prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem significa execução antecipada de pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

A existência de condições pessoais favoráveis não é fator impeditivo da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim de que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.” (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

Acrescento que é inapropriado prognóstico acerca do regime prisional a ser aplicado, em caso de eventual condenação, nos estritos limites do *habeas corpus*, haja vista que a concessão da ordem, com supedâneo neste fundamento, representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Nesse sentido (grifei):

“(...) III - A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em razão da possibilidade de colocação do agravante em regime mais brando, não merece guarida nesta seara processual, por não ser possível a esta

Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar de antemão a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ.” (AgRg no HC n. 805.262/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção das custódias cautelares encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora